



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1959

Manaus, Quinta-feira, 20 de agosto de 2020

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1646/2020/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 331/2019-TRJE, da Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Procedimento Interno SEI N.º 2019.021933);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, para atuar nos Processos, abaixo discriminados, em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

4000182.32.2019.8.04.9000 (1ªTurma) Mandado de Segurança
4000186.69.2019.8.04.9000 (1ªTurma) Mandado de Segurança
4000212.67.2019.8.04.9000 (1ªTurma) Mandado de Segurança
4000079.93.2017.8.04.9000 (1ªTurma) Mandado de Segurança
4000209.15.2019.8.04.9000 (1ªTurma) Mandado de Segurança
4000223.96.2019.8.04.9000 (1ªTurma) Mandado de Segurança
4000204.90.2019.8.04.9000 (2ªTurma) Mandado de Segurança
4000210.97.2019.8.04.9000 (2ªTurma) Mandado de Segurança
4000161.56.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000166.78.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000155.49.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000214.37.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
0000278.15.2014.8.04.9000 (3ªTurma) Apelação Criminal
4000217.89.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000117.37.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000119.07.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000145.05.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000157.19.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança
4000224-81.2019.8.04.9000 (3ªTurma) Mandado de Segurança

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 1804/2020/PJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.013401, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO N.º 1671.2020.SUBJUR.0512378.2020.013401, oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais,

RESOLVE:

RESTABELECER o gozo de 3 (três) dias das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO, Promotor de Justiça de Entrância Final, concedido pela Portaria n.º 3340/2019/PJ, datada de 13.11.2019, e suspenso pela Portaria n.º 3539/2019/PJ, datada de 02.12.2019, referente às 1.ª e 2.ª etapas do exercício 2018/2019, para fruição na forma abaixo.

2018/2019 – 1ª etapa – 12.08.2020 – 1 dia

2018/2019 – 2ª etapa – 13 e 14.08.2020 – 2 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 1805/2020/PJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.012756, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO N.º 1678.2020.SUBJUR.0513022.2020.012756, oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais,

RESOLVE:

RESTABELECER o gozo de 5 (cinco) dias das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FELIPE DA CUNHA FISH, Promotor de Justiça de Entrância Final, concedido pela Portaria n.º 3600/2019/PJ, datada de 05.12.2019, e suspenso pela Portaria n.º 1662/2020/PJ, datada de 23.07.2019, referente à 2.ª etapa do exercício 2018/2019, para fruição na forma abaixo.

2018/2019 – 2ª etapa – 05.10.2020 a 09.10.2020 – 5 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neide Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 1806/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO NOGUEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora designado para atuar exclusivamente na Promotoria de Justiça da Comarca de Beruri, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coari, a contar de 17/08/2020 até ulterior deliberação;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1807/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. ROBERTO NOGUEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora designado para atuar exclusivamente na Promotoria de Justiça da Comarca de Beruri, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coari, bem como para o plantão judicial da referida Comarca, no período de 17 a 19/08/2020.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1812/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

REVOGAR os termos da Portaria n.º 0671/2020/PGJ, datada de 05.03.2020, que designou o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS, Promotor de Justiça Substituto, para atuar nos autos do Processo n.º 0000029-52.2020.8.04.3400, em trâmite na Comarca de Canutama.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1813/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2020.013618, onde figura, como interessada, a Exma. Sra. Dra. LUCÍOLA HONÓRIO DE VALOIS COELHO, Promotora de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o atestado médico assinado pelo Dr. João Hugo Abdalla, CRM N.º 5790,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 307, inciso II, c/c o art. 313, todos da Lei Complementar n.º 011/93, a Exma. Sra. Dra. LUCÍOLA HONÓRIO DE VALOIS COELHO, Promotora de Justiça de Entrância Final, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 14 a 27.08.2020.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 17 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1814/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2020.013573, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ MANCILHA, Promotor de Justiça de Entrância Final, Coordenador do CAO-PDC;

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ n.º 076/2015, de 04 de maio de 2015, que estabelece critérios para substituições entre membros do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MIRTELL FERNANDES DO VALE, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 56ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, para atuar nos autos do IC 06.2017.00001347-2 (antigo MP Virtual 039.2017.000179).

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 0421/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.008357 – SEI,

RESOLVE:

I – ELOGIAR os servidores PAOLA SILVA DE SOUZA, Agente Técnico-Jurídico e RODOLFO ALTINO CORREA DA SILVA, Agente de Apoio-Administrativo, em razão da presteza, zelo, desvelo e o inequívoco engajamento no desempenho das atividades desenvolvidas junto a 24.ª Promotoria de Justiça, cujos trabalhos foram imprescindíveis ao desenvolvimento otimizado das funções ministeriais alcançado na referida Promotoria;

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais dos referidos servidores, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0422/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.009699 – SEI,

RESOLVE:

I – ELOGIAR a servidora KARLA KEYLA FONSECA BASTOS, Agente Técnico-Jurídico, em razão da dedicação, presteza, apuro e competência nas atividades desenvolvidas junto a 41.ª Promotoria de Justiça, no período atípico de pandemia, cujos trabalhos foram imprescindíveis ao desenvolvimento otimizado das funções ministeriais alcançado no referido órgão ministerial;

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais da referida servidora, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0423/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.011781–SEI,

RESOLVE:

I – ELOGIAR os servidores abaixo relacionados pelo alto grau de profissionalismo, conhecimento, zelo e urbanidade demonstrados na implantação do Sistema de Gestão e Automação da Justiça para Ministérios Públicos – SAJ/MP tanto na Capital quanto em todo o interior do Estado do Amazonas:

Eudo de Assis Lima Junior;

Tadeu Azevedo de Medeiros;

Iury Fechine Ramos;

Leandro Viana Meneghini;

McLyndon Saint-Christie de Lima Xavier;

Genner Ramos Maia;

Jackson Gervásio de Alecrim Júnior;

Elton Fabiano Souza da Silva;

Francisco Elvislânio Pereira;

Carlos Alexandre dos Santos Nogueira;

Hudson Barreiros da Silva;

Rômulo Devezas Freitas;

Theo Ferreira Pará;

Leomar Inez Lahan Furtado Belem;

Bruno Rebelo Lobato;

Waleska Gracieme Andrade Marques da Silva

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais dos referidos servidores, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0424/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.011781–SEI,

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

I – ELOGIAR os servidores abaixo relacionados pelo alto grau de profissionalismo, conhecimento, zelo e urbanidade demonstrados na implantação do MP Virtual tanto na Capital quanto em todo o interior do Estado do Amazonas:

Eudo de Assis Lima Junior;

Enio Herculano Barbosa;

Gretchen Torres de Macedo;

Iury Fachine Ramos;

Kim Tiago dos Santos Oliveira Baptista;

Jackson Gervásio de Alecrim Júnior;

Eduardo Nunes Aguiar;

Rodrigo Araújo Andes;

Carlos Alexandre dos Santos Nogueira;

Jefferson Silva do Nascimento;

Raphael Vitoriano Bastos;

Everton Guilherme Machado Guerreiro;

Hudson Barreiros da Silva;

Rômulo Devezas Freitas;

Theo Ferreira Pará;

Sergio Freitas de Moraes;

Leomar Inez Lahan Furtado Belem

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais dos referidos servidores, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0425/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.010470 – SEI,

RESOLVE:

I – ELOGIAR o servidor Emir José Gomes de Araújo Júnior, Agente de Serviço - Administrativo, em razão do seu desempenho, com destacado zelo, proatividade e competência, nas atividades desenvolvidas durante a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E junto a 1.ª Procuradoria de Justiça, no período de abril do ano de 2019 a junho de 2020, cujos trabalhos foram imprescindíveis ao desenvolvimento otimizado das funções ministeriais alcançado na referida Procuradoria;

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais do referido servidor, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0426/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.010977 – SEI,

RESOLVE:

I – ELOGIAR o servidor DIEGO MENDONÇA MARTINS, Agente Técnico – Jurídico, em razão do seu desempenho, com destacado zelo, proatividade e competência, nas atividades desenvolvidas junto a 100.ª Promotoria de Justiça, cujos trabalhos foram imprescindíveis ao desenvolvimento otimizado das funções ministeriais alcançado na referida Promotoria.

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais do referido servidor, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0427/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.011552 – SEI,

RESOLVE:

I – ELOGIAR o servidor Antônio Alves Góes, Agente de Serviço – Administrativo, em razão do seu compromisso, responsabilidade, diligência e atenção nas atividades desenvolvidas junto a Secretaria dos Órgãos Colegiados, cujos trabalhos foram imprescindíveis ao desenvolvimento otimizado das funções ministeriais alcançado na referida Secretaria.

II – DETERMINAR à Divisão de Recursos Humanos que proceda ao registro nos assentamentos funcionais do referido servidor, do inteiro teor do presente ato.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 203.2020.01AJ-SUBADM.0514936.2020.013146

PROCESSO: 2020.013146

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e instalação de persianas para atender às necessidades do MPE – AM / PGJ.

CONSIDERANDO o teor do Memorando 95 (0510419), por intermédio do qual solicita-se a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de persianas verticais em PVC para atender à necessidade emergencial da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas de adequação das instalações que abrigarão o Núcleo de Acordo e Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que o Setor de Compras e Serviços - SCOMS vislumbrou, na espécie, a existência de causa de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que, de acordo com Relatório de Notas de Empenho por natureza, favorecido, modalidade e tipo de licitação (0513946), por onde se verifica que a PGJ não contratou objeto classificado no Sub-elemento 449052-40 - Peças não Incorporáveis a Imóveis, por dispensa de licitação, no corrente exercício; e,

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer Jurídico 53 (0514805), a Assessoria Jurídica opinou pela contratação direta, mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c Decreto Federal n.º 9.412/2018,

R E S O L V O:

I – ACOLHER, na íntegra, o Parecer 53 (0514805), por meio do qual a Assessoria Jurídica opinou pela contratação direta, mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c Decreto Federal n.º 9.412/2018;

II - DECLARAR dispensável o certame licitatório, com esteio no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93;

III – ADJUDICAR à empresa MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ALENCAR – ME., inscrita no CNPJ sob o n.º 84.655.323/0001-03, o objeto da contratação, no valor de R\$ 2.246,00 (dois mil e duzentos e quarenta e seis reais), de acordo com o Quadro - Resumo do Processo de Compra 233 (0513928) e Nota de Autorização de Despesas/Adjudicação - NAD 206 (0514180);

IV – À DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DOF, para as providências de estilo;

V – Após, à DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – DCCON, para as medidas necessárias.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 283.2020.02AJ-SUBADM.0515068.2020.012729

Autos: 2020.012729

Assunto: Aquisição de material de consumo, por demanda, voltado ao grupo de material de proteção e segurança (EPI), destinado ao atendimento das necessidades funcionais da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ.

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3 (0508058), de lavra do Sr. Frederico Jorge de Moura Abraham, Diretor de Administração, por meio do qual solicitou a aquisição de 3.000 máscaras de tecido, em decorrência da Pandemia da doença COVID-19, para viabilizar o retorno do último grupo de servidores, membros e estagiários as atividades presenciais na data prevista de 01/09/2020, conforme Termo de Referência n.º 4.2020.SAL (0508354);

CONSIDERANDO que o Setor de Compras e Serviços - SCOMS vislumbrou, na espécie, a existência de causa de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o teor do Art. 4º, caput, e 4º-B da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que por meio do Parecer n.º 76 (0514845) a Assessoria Jurídica opinou pela contratação direta, mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 c/c Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei n.º 14.035, de 11 de agosto de 2020,

R E S O L V O:

I – ACOLHER, na íntegra, o Parecer Jurídico n.º 76 (0514845), por meio do qual a Assessoria Jurídica opinou pela contratação direta, mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º e seguintes, da Lei n.º 13.979/2020;

II – APROVAR o Termo de Referência 4 (0508354), cujo objeto consiste contratação emergencial para a aquisição de material de consumo, por demanda, voltado ao grupo de material de proteção e segurança (EPI), destinado ao atendimento das necessidades funcionais da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ;

III - DECLARAR dispensável o certame licitatório, com esteio no art. 24, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º e seguintes, da Lei n.º 13.979/2020;

IV – ADJUDICAR o objeto ao fornecedor MH LIXX COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 37.247.119/0001-73, com o lance final de R\$ 8.970,00 (oito mil novecentos e setenta reais), para o fornecimento do objeto em tela, conforme Quadro-Resumo do Processo de Compra de Nº. 236/2020 (0514192);

V – À DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DOF, para as providências de estilo.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 19 de agosto de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ordenador de Despesas

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

AVISO

Procedimento 01.2020.00002262-4. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. Diante da impossibilidade de localização do noticiante, conforme informado na certidão de fls. 6, não há como apurar a ocorrência objeto da notícia de fato, razão pela qual determino o arquivamento desta peça de informação, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso sobrevenham novas informações. Ressalte-se que a Delegacia de Polícia já foi acionada para as devidas providências. Como o noticiante não foi encontrado no endereço indicado nos autos, conforme a certidão de fls. 6, determino a publicação do presente despacho no DOMPE, para ciência dos interessados, conferindo o prazo de 10 dias para recurso escrito ao Conselho Superior do Ministério Público, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça. Cumpra-se. Iranduba, 19 de agosto de 2020. LEONARDO ABINADER NOBRE. Promotor de Justiça.

AVISO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2020
PORTARIA Nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça do Careiro Castanho/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda;

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, destacando-se os serviços e ações de saúde pública;

1.3. CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

1.4. CONSIDERANDO a Resolução n. 06/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, responsável por regulamentar o Procedimento Preparatório;

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. Considerando o vencimento do prazo máximo de tramitação da Notícia de Fato nº 002/2020 – PJCC;

2.2. Considerando que diligências devem ser realizadas para que fique demonstrada a veracidade das alegações, principalmente em relação ao enriquecimento ilícito dos vereadores de Careiro Castanho, a saber, Antônio Teixeira de Queiroz, Alcemir Junio de Figueiredo Soares, Clodomir Viana, José Nilton, Raimundo Nonato Mendes Marinho, assim como do Prefeito, Nathan Macena de Souza, que adquiriram bens incompatíveis com seus ganhos.

RESOLVE

3. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar, no Município de Careiro Castanho:

3.1. O suposto enriquecimento ilícito dos vereadores de Careiro Castanho, a saber, Antônio Teixeira de Queiroz, Alcemir Junio de Figueiredo Soares, Clodomir Viana, José Nilton, Raimundo Nonato Mendes Marinho, assim como do Prefeito Municipal de Careiro Castanho, Nathan Macena de Souza, que adquiriram bens incompatíveis com seus ganhos.

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. Publique-se, no Diário Oficial desse Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do Art. 46 da Resolução nº 06/2015/CSMP;

4.2. Cientifique-se o noticiante da conversão do procedimento;

4.3. Nomear Thiago Rodrigues, Assessor Ministerial lotado nesta Unidade Ministerial para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, as quais serão desenvolvidas nos autos, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

4.3. Autuação da presente Portaria, sendo todas as folhas numeradas, com o devido registro nos livros, sistemas de informação e de controle adotados pelo Ministério Público Estadual na espécie de "Procedimento Preparatório".

4.4. Que sejam expedidos ofícios para os cartórios de registro de imóveis da Comarca de Careiro Castanho e de Manaus, para que informem se existem e quais são os bens imóveis em nome dos vereadores, Antônio Teixeira de Queiroz, Alcemir Junio de Figueiredo Soares, Clodomir Viana, José Nilton, Raimundo Nonato Mendes Marinho, bem como do prefeito Nathan Macena de Souza.

4.5. Afixe-se cópia desta Portaria, no átrio da Sede desta Promotoria de Justiça, como de costume, para que se dê publicidade.

4.6. Encerrado o limite de 90 (noventa) dias fixado para o término do Procedimento Preparatório sem que a investigação tenha sido concluída, independentemente da situação processual venha-me conclusos para análise de prorrogação de prazo, nos termos do art. 26, da Resolução nº 06, de 20 de fevereiro de 2015 do Conselho Superior do Ministério Público.

Careiro Castanho/AM, 06 de Agosto de 2020.

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho—Portaria 0539/2020/PJJ

AVISO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “latu sensu”

CONSIDERANDO também o §4º do art.73 da Lei 9504/97 prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA, dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução nº 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

RECOMENDA à Presidente do Conselho Tutelar do Município de

Careiro/AM, Sr. (a) DIENE DE SOUZA REBOUÇAS, que adote as medidas administrativas necessárias para orientar todos os Conselheiros Tutelares sobre a vedação de utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral bem como nas normas que regulam o Conselho Tutelar.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Conselho Tutelar de Careiro/AM, para ciência e adoção das providências necessárias;
2. Secretaria de Ação Social para ciência e adoção das providências necessárias;
3. Secretaria Geral do Ministério Público de Amazonas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Careiro/AM, 19 de agosto de 2020.

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho – Portaria 0539/2020/PGJ

AVISO

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “latu sensu”

CONSIDERANDO também o §4º do art.73 da Lei 9504/97 prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA, dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução nº 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

RECOMENDA ao Presidente do Conselho Tutelar do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, Sr. (a) HOREBE CARVALHO FRAGOSO, que adote as medidas administrativas necessárias para orientar todos os Conselheiros Tutelares sobre a vedação de utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral bem como nas normas que regulam o Conselho Tutelar.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Conselho Tutelar de Santa Isabel do Rio Negro/AM, para ciência e adoção das providências necessárias;
2. Secretaria de Ação Social para ciência e adoção das providências necessárias;
3. Secretaria Geral do Ministério Público de Amazonas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 19 de agosto de 2020.

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PJG

EXTRATO

PA n.º 006/2020-PJCa

Instauração: 17/08/2020

Objeto: Acompanhar, participar e ministrar o Curso de Capacitação para Conselheiros Tutelares do Município de Caapiranga, realizado pelo CMDCA, entre os dias 17/08/2020 a 28/08/2020.

Interessados: Conselho Tutelar de Caapiranga, CMDCA-Caapiranga, Secretaria de Assistência Social de Caapiranga

Caapiranga/AM, 17 de agosto de 2020.

Fabricio Santos Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – 18ª ZE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 192.2020.000003

Convenções partidárias e Registro de Candidatura – Regras Mínimas

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos da Zona Eleitoral deste Município de BARCELOS/AM, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade prevista em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer

Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (dia 26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com todos documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, acompanhado dos documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Esclarecendo que, permanece a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM ATUAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DESTA MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM, que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos" ou em contato com Chefe de cartório deste Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 – Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 – Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas laranjas, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação, (AIJE ou AIME), com possível consequência da ANULAÇÃO de todo DRAP do partido e cassação do mandato dos candidatos, bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrísórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de

comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de COVID-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, acompanhados dos documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Esclarecendo que, permanece a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado, podendo, inclusive, ser requisitada sua exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixada pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, permitindo a análise dos dados pela Promotoria Eleitoral e pelos demais legitimados em tempo hábil e afastando riscos de demora no processamento dos feitos e no julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero;

b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido. A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail 1pjbarcelos@gmail.com ou entregue na Sede da Promotoria de Justiça desta cidade, situada na rua Padre José Baúsula, 222 – São Sebastião, nesta cidade.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

a) aos diretórios municipais dos partidos políticos em atuação nesta Zona Eleitoral do município de BARCELOS/AM;

b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral;

c) ao Procurador do Município de Barcelos/AM;

d) à Câmara de Vereadores, e

e) ao Gabinete Civil da Prefeitura Municipal.

Igualmente cientifique-se o CAO-PE quanto a expedição da presente Recomendação em atendimento aos princípios da participação popular e aos fins preventivos de ilícitos orientados às Promotorias Eleitorais do Estado do Amazonas.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP e nas rádios locais e comunitárias como meio de propagação ao povo eleitor desta Zona.

Barcelos/AM, 17 de agosto de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora Eleitoral – 18ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 – 18ª ZE

Procedimento Administrativo n. 192.2020.000003
Publicidade Institucional – Regras Mínimas

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa:

§ 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15-agosto-2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que a EC n. 107/2020, no art. 1º, § 3º, inciso VIII, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização

prévia da Justiça Eleitoral, a publicação de conteúdos relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva:

VIII – no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o mesmo art. 73, no inciso VII, c/c o art. 1º, § 3º, inciso VII, da EC n. 107/2020, fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional de 01.janeiro.2020 a 15.agosto.2020, que não poderá ultrapassar a média dos 2 (dois) primeiros quadrimestres (de janeiro a agosto) dos 3 (três) últimos anos, não se incluindo nos gastos de 2020 aqueles que forem previamente autorizados pela Justiça Eleitoral, em eventuais situações de grave e urgente necessidade pública:

VII – em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora anormalidade quanto a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que, em 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que tramita o PA n. 192.2020.000003, objetivando o acompanhamento dos critérios estabelecidos na Lei n. 9.504/97 quanto a publicidade institucional pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

RECOMENDA ao Sr. Prefeito, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista alcançados pelas mencionadas disposições:

1. Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/ c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;

2. Que, a partir de 15-agosto-2020 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, c/c a EC n. 105/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (i) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19 e (ii) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;

3. Que, até 20-agosto-2020, cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, e (ii) de qualquer publicidade relacionada ao enfrentamento da COVID-19, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal;

4. Que os ordenadores de despesa da pasta competente, ENCAMINHE e este órgão ministerial, o demonstrativo de despesas liquidadas em publicidade, correspondentes ao período

de 01.janeiro a 15.agosto de 2020, permitindo a análise comparativa quanto a possível incremento da publicidade institucional, devendo ainda cuidar para que a administração não gaste neste período mais do que, em média, gastou com a publicidade nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, salvo o gasto previamente autorizado pela Justiça Eleitoral;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente), e que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Considerando o objeto da presente Recomendação, REQUISITA-SE que seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, resposta à presente recomendação, acompanhada das razões pertinentes em caso de não acolhimento dos termos recomendados pelo Ministério Público Eleitoral do Amazonas.

Em caso de acolhimento da mesma, REQUISITA-SE, também, que sejam encaminhadas, no referido prazo, informações acerca das providências que serão adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Eleitoral a adotar as providências judiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de cumprimento da legislação eleitoral no que se refere a publicidade institucional.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Remeter a presente RECOMENDAÇÃO também para:

- a) a equipe do Diário Oficial Eletrônico, para fins de publicação oficial;
- b) ao Senhor Procurador Regional Eleitoral para ciência;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas (cao-eleitoral@mpam.mp.br), para ciência e registro.

Publique-se, inclusive nas rádios em frequência neste Município. Notifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcelos/AM, 17 de agosto de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora Eleitoral – Portaria 03/2020/PRE-AM
18ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020 – 18ª ZE

Procedimento Administrativo n. 192.2020.000003
Propaganda Eleitoral – Regras Mínimas

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua representante infrafirmada, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada, conforme preleciona a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei (FINANCIAMENTO COLETIVO). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é reconhecidamente ilícita por vários julgados do TSE, seguem alguns exemplos jurisprudenciais caracterizadores da propaganda subliminar ou invisível:

Ac.-TSE, de 14.11.2019, nos ED-AI nº 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-RESpe nº 2931: pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como "apoieim" e "elejam".

TSE, AgReg em AI nº 0000033-16.2016.6.19.0123 - RIO DE JANEIRO – RJ, Ac de 03/10/2019, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos: expressão "vamos eleger", a qual tem similitude semântica com pedido explícito de votos TSE, AgReg em AI nº 0602780-62.2018.6.13.0000, BELO HORIZONTE – MG, Ac de 18/12/2019, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto [...] 2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: "Peço, confie no Felipe como nosso Federal" (ID nº 17896488). 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. [...]

TSE, ED em AI nº 0600033-26.2018.6.10.0000, SÃO LUÍS-MA, Ac de 14/11/2019, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos [...] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoieim' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-RESpe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015. 6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)". [...]

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral extemporânea também é considerada aquela que veiculada por meios proibidos durante a campanha regular e com gastos eleitorais ANTERIORES ao período permitido para tal, assim igualmente reconhecida por vários julgados do TSE, seguem alguns exemplos jurisprudenciais caracterizadores da propaganda eleitoral ilegal por utilizar meios e ônus proibidos:

Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RESpe nº 060022731: a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, em período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios proscritos durante o período eleitoral.

TSE, RESpe n. 0600337-30.2018.6.17.0000. Rel. Min. Admar Gonzaga, em 09.abril.2019 "realização de propaganda eleitoral extemporânea, em benefício do pré-candidato a deputado federal João Henrique Campos, por meio de letreiro eletrônico luminoso, com efeito outdoor, em palco de espetáculo com grande público na Praça Vereador José Augusto Pinto, em 1.º de março de 2018, no município de Brejão.

TSE, AgReg em RESpe nº 0601445-13.2018.6.20.0000, NATAL –

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

RN, Ac de 12/12/2019, Rel. Min. Sérgio Banhos [...] 7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. [...]

Ag Reg em REspe nº 060008390 - SALVADOR – BA, Ac de 07/05/2020, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/05/2020 ELEIÇÕES 2018. [...] PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. CUNHO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral. Precedente. 2. Conquanto este Tribunal admita, nas hipóteses de veiculação de outdoor, a imposição de multa independentemente da existência de pedido explícito de votos, a aplicação de sanção depende da constatação de nítido caráter eleitoreiro, designadamente pela presença de exaltação de qualidades próprias ou pela divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o que não se verifica na espécie. 3. A divulgação de atos parlamentares encontra abrigo no ordenamento eleitoral, decorre do dever constitucional de prestação de contas à população e, portanto, não se confunde com a propaganda eleitoral tout court.

CONSIDERANDO o que dispôs a Emenda Constitucional 107/2020 que determinou o adiamento das eleições municipais em razão da COVID-19 para o dia 15/11/2020 (1º turno);

CONSIDERANDO que com o adiamento das eleições o início da propaganda eleitoral somente será permitido após 27 DE SETEMBRO DE 2020;

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda explícita ou extemporânea subliminar, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que a responsabilidade do candidato e do pré-candidato estará demonstrada se, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização (Res. TSE N. 23.610/2019, art. 19, § 1º);

CONSIDERANDO que a notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada por candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular;

CONSIDERANDO a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a ratio legis é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse.

CONSIDERANDO ainda a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma NIPE (Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral), devendo ser considerado

como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) ou AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, conforme julgado neste sentido:

TSE, AgReg em REspe nº 0600337-30.2018.6.17.0000 - RECIFEPE, Ac de 09/04/2019, Rel. Min. Admar Gonzaga [...] 2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

(b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";

(c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e

(d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc.); e
(ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.610/2019 do TSE que trata da propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial já recebeu, até a presente data, 3 (três) Notícias de Fato sobre propaganda eleitoral antecipada;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

RESOLVE:

Recomendar a todos interessados que se abstenham das seguintes condutas tidas como propaganda eleitoral irregular:

- Realização de qualquer propaganda antecipada na internet em portais, páginas de provedores de acesso e redes sociais como Facebook, Instagram e Whatsapp em desacordo com a legislação eleitoral;

- Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis e ônibus;

- Confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;

- Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

- Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;

- Fazer propaganda por meio de outdoors, sob pena de retirada imediata do material;

- Pichação e pinturas;

- Simulação de urnas;

- Showmícios e apresentações artísticas;

- Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito;

- Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar, inclusive em calendários, cartões de felicitações, faixas etc.;

- Fazer uso de carros de som fora das determinações previstas na legislação eleitoral, quanto: aos níveis de emissão de ruídos sonoros, à potência das caixas amplificadoras quanto a cada espécie de carro, próximo a locais proibidos e principalmente, fora do contexto de "carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".

- As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

DETERMINO:

1. A publicação no Diário Oficial do MPAM (DOMPE) para amplo conhecimento;

2. Encaminhe-se a presente Recomendação:

a) Ao Exmo. Senhor Prefeito de Barcelos, para o devido conhecimento;

b) Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;

c) Aos Ilm^{os}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;

d) A Exma. Senhora Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

e) Aos veículos de mídia locais, para ampla divulgação e cientificação ao eleitorado desta Zona;

f) Ao Exmo. Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais e ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Barcelos/AM, 17 de agosto de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora Eleitoral – 18ª Zona Eleitoral
Portaria 03/2020/PRE-AM

AVISO Nº 0011/2020/58PJ

Manaus, 04 de maio de 2020

Notícia de Fato Nº 01.2019.00006716-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, nos termos da parte final do art. 23 e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, tendo em vista a ausência de informações para localização do noticiante, vem, por este meio, cientificar as partes interessadas acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2019.00006716-6.

Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso, conforme o inserto nos artigos 18, § 1º, e 20, caput e § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, a ser interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus, Amazonas.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0024/2020/58PJ

Manaus, 27 de maio de 2020

Inquérito Civil Nº 06.2016.00003287-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, tendo em vista a impossibilidade de notificação pessoal, vem, por este meio, CIENTIFICAR as partes interessadas acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2016.00003287-6, que trata de apurar a falta de estrutura e atendimento adequado no módulo de saúde Silas Câmara, consoante com o artigo 39, § 4º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Na oportunidade, informa-se que os autos do referido Inquérito Civil, juntamente com sua promoção de arquivamento, serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data desta publicação, podendo, ainda, as pessoas legitimadas, até a sessão do retromencionado Conselho, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 39, §§ 3º e 6º da Resolução nº 006/2015-

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CSMP.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0029/2020/58PJ

Manaus, 02 de junho de 2020

Notícia de Fato Nº 01.2019.00006696-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, tendo em vista ser o noticiante sigiloso, e não ter informado dados de contato, vem, por este meio, cientificar as partes interessadas acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 01.2019.00006696-7, nos termos do art. 23 e do art. 18, § 3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso, conforme o inserto nos artigos 18, § 1º, e 20, caput e § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, a ser interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus, Amazonas.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

AVISO Nº 0039/2020/58PJ

Manaus, 23 de junho de 2020

Notícia de Fato Nº 01.2019.00006693-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, tendo em vista ser o noticiante anônimo, vem, por este meio, cientificar as partes interessadas acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2019.00006693-4, que trata de apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de hemodiálise pelo Hospital Santa Júlia Ltda., conveniado com o SUS, nos termos do art. 23 e do art. 18, § 3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso, conforme o inserto nos artigos 18, § 1º, e 20, caput e § 1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, a ser interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus, Amazonas.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 0057/2020/70PJ

Manaus, 25 de julho de 2020

NF: 01.2020.00002075-9

Data do Arquivamento: 21 de Julho de 2020
Promotoria: 70ª PRODEPPP
Requerido: SEMED

Objeto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Setor de Transporte da SEMED.

NOTIFICA-SE: O NOTICIANTE ANÔNIMO, bem como os demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM

n. 006/2015, do teor do(a) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0008/2020-70ªPRODEPPP. Trata-se de notícia de fato anônima versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Setor de Transporte da SEMED. Inicialmente, registro que o fato noticiado e as partes são iguais aos da Notícia de Fato nº 01.2020.00002068-1, a qual foi finalizada por meio da Promoção de Arquivamento nº 0007/2020/70/PJ, de 10 de julho de 2020. Desse modo, as argumentação expendidas na referida NF aplicam-se a esta. Nesse sentido, observo que a notícia de fato é ampla, genérica e desprovida de elementos de prova ou indícios mínimos, fatos que dificultam a adoção de uma linha de investigação eficaz por parte desta Especializada. Por exemplo, não se sabe quais carros foram objetos do suposto sumiço nem a data do acontecimento. Também não se sabe quais são os supostos contratos ilegais de manutenção veicular, ou, ainda, quais postos de abastecimento estão envolvidos. Por fim, considerando tratar-se de noticiante anônimo, toma-se impossível convidá-lo para comparecer a esta Especializada com o objeto de complementar a notícia de fato. Ante o exposto, considerando que os fatos noticiados são amplos, genéricos e desprovidos de provas ou indícios mínimos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2020.00002075-9, com fulcro no art. 23-A, III, da Resolução nº 006/2015/CSMP.

Edgard Maia de Albuquerque Rocha
Promotor de Justiça
70ª PRODEPPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0136/2020/54PJ

Processo n.º: 01.2020.00002710-8
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2020.00002710-8 – 54ª PRODHSP, nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0378/2020/54PJ.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(Am), 19 de agosto de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/000063827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Barcelos/AM, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar nº 011/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO a Resolução Nº 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o inteiro teor da notícia de fato segundo a qual servidora temporária do Município de Barcelos/AM, N. A. M. F., ainda que regularmente remunerada, não estaria desempenhando suas atribuições funcionais quanto à função de fonoaudióloga;

CONSIDERANDO que após a instauração e tramitação de procedimento extrajudicial de notícia de fato (NF Nº 180.2020.000030), para apurar a referida reclamação, não foi possível concluir a investigação do caso no prazo estabelecido na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de se colher maiores elementos de informações;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Inquérito Civil Nº 180.2020.000030, para apurar o inteiro teor da notícia de fato segundo a qual servidora temporária do Município de Barcelos/AM, N. A. M. F., ainda que regularmente remunerada, não estaria desempenhando suas atribuições funcionais quanto à função de fonoaudióloga;

II - NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Inquérito Civil a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, Carminda Furtado Rodrigues;

III - DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

1. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE);
2. Expeça-se Ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá/AM solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento desta comunicação, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a ficha financeira da servidora N. A. M. F., bem como informe se ela ainda pertence ao quadro de servidores dessa Municipalidade ou, caso negativo, o período em que laborou nessa Instituição;
3. Após, com o retorno das informações, tornem-me os autos conclusos para deliberação;
4. Expeça-se o necessário;

IV - CUMPRA-SE.

Barcelos/AM, 15 de agosto de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000064857

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO as Resoluções nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 06/2015 do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

1.3. CONSIDERANDO que, por expressa disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de qualquer dano que envolva interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis;

1.4. CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de cometimento de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública;

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 164.2019.000138 instaurada para apurar o fato a seguir: "Dificuldade na obtenção do projeto básico da Concorrência n. 01/2018 por Adriano Moura de Souza".

2.2. CONSIDERANDO que não se verificou a existência de projeto básico no processo administrativo licitatório n. 3255/2018, o que ofende o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

2.3. CONSIDERANDO o esgotamento do prazo deste feito e a impossibilidade de prorrogação;

3. CONCLUSÃO

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar eventual ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1993 decorrente da realização de licitação para contratação de empresa para recuperação de aproximadamente 87km sem a existência de projeto básico, por meio do Processo Administrativo Licitatório n. 3255/2018".

Considerando que, corriqueiramente, há grupos de pessoas a utilizarem portarias inaugurais de procedimentos investigatórios do Ministério Público para veicular notícias, registra-se que se trata de investigação preliminar, cujos fatos serão melhor apurados no decorrer das investigações.

4. DETERMINAÇÕES

Determina-se as seguintes providências:

4.1. publique-se a presente portaria no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

31, inciso V, da Resolução n. 06/2015/CSMP;

4.2. cientifique-se o noticiante sobre a instauração do presente procedimento, por meio do celular n. 95-9-9108-8770 (fls. 03);

4.3. expeça-se ofício para o Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a ser entregue eletronicamente: "... nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e para instrução do inquérito civil n. 164.2019.000138, requisita informações sobre a existência ou não dos projetos básico e executivo referente a licitação ocorrida por meio do Processo Administrativo Licitatório n. 3255/2018, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para recuperação de 87,04km. Em caso positivo, explicar o motivo pelo qual não consta no referido procedimento os projetos acima e se foram encaminhados aos concorrentes, comprovando-se todo o alegado. PRAZO: 10 DIAS."

4.4. após a expedição do documento, incluir no sistema MP VIRTUAL o prazo de 10 dias úteis para a resposta a partir do recebimento;

4.5. desde já, autoriza-se a secretaria a prorrogar o prazo de resposta por uma única vez.

Humaitá/AM, data digital

Assinatura digital
RODRIGO NICOLETTI
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/000063829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Barcelos/AM, pela Promotora de Justiça substituta, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar nº 011/1993 do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o inteiro teor da notícia de fato segundo a qual servidora temporária do Município de Barcelos/AM, F. A. M. D. S., ainda que regularmente remunerada, não estaria desempenhando suas atribuições funcionais no âmbito da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, órgão público em que exerce a função de assistente técnico II, cargo comissionado;

CONSIDERANDO que após a instauração e tramitação de procedimento extrajudicial de notícia de fato (NF Nº 180.2020.000037), para apurar a referida reclamação, não foi possível concluir a investigação do caso no prazo estabelecido na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de se colher maiores elementos

de informações;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Inquérito Civil Nº 180.2020.000037, para apurar o inteiro teor da notícia de fato segundo a qual servidora temporária do Município de Barcelos/AM, F. A. M. D. S., ainda que regularmente remunerada, não estaria desempenhando suas atribuições funcionais no âmbito da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, órgão público em que exerce a função de assistente técnico II, cargo comissionado;

II - NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Inquérito Civil a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, Carminda Furtado Rodrigues;

III - DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

1. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE);
2. Oficie-se a Prefeitura do Município de Barcelos/AM solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento desta comunicação, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a ficha financeira da servidora F. A. M. D. S., e preste informações se ela ainda pertence ao quadro de servidores dessa Municipalidade ou, caso negativo, até quando exerceu atividades laborais nessa Instituição;
3. Oficie-se a Prefeitura do Município de Jutai/AM solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento desta comunicação, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a ficha financeira da servidora F. A. M. D. S., e preste informações se ela ainda pertence ao quadro de servidores dessa Municipalidade ou, caso negativo, até quando exerceu atividades laborais nessa Instituição;
4. Após o retorno das informações, tornem-me os autos conclusos;
5. Expeça-se o necessário;

IV - CUMPRASE.

Barcelos/AM, 15 de agosto de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA Nº 039.2020.42ªPJ

Nº MP: 06.2020.00000218-3
CLASSE: Procedimento Preparatório
ASSUNTO: Pessoa Idosa
IDOSA: LUCILA OLIVEIRA DA SILVA (68 ANOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório, instaurado em 31/03/2020, para dar continuidade à investigação da Notícia de Fato nº 01.2019.00005365-0, que tem por objeto verificar suposta situação de vulnerabilidade social de pessoa idosa, qualificada como LUCILA OLIVEIRA DA SILVA (68 ANOS), conforme denúncia do Disque 100, Protocolo 2215539/2019;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEMASC com o Ofício nº 1395-GS/SEMASC, de 06/07/2020, no sentido de que não há situação de conflito ou negligência familiar, mas a idosa encontra-se em situação de vulnerabilidade financeira em razão

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

de dificuldades para obtenção de BPC/LOAS, óbice que teria como causa a divergência na data de nascimento da segunda via da certidão de nascimento da idosa, que constaria uma idade de 58 anos, quando, na verdade e segundo a certidão de nascimento original, ela teria 68 anos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório já foi prorrogado, mas o prazo esgotou-se;

CONSIDERANDO que há diligências ainda não concluídas, eis que a certidão de nascimento apresentada pela família aparenta ser um segundo registro e que ainda não há informação sobre o primeiro registro de nascimento da pessoa idosa em pauta;

CONSIDERANDO, por fim, a vulnerabilidade financeira da idosa e que o direito ao registro de nascimento é direito indisponível;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00000218-3, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, com objeto de apurar e eventualmente regularizar a situação do registro de nascimento de Lucila Oliveira da Silva, pessoa idosa com deficiência, de modo que possa fruir de benefícios assistenciais prestados pela seguridade social;

II – DESIGNAR o servidor Cristiano Machado Lacerda Faria para secretariar o presente procedimento;

III – Como PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS, determino: (a) Realize a Secretaria novo contato com a família da interessada solicitando que informe, caso saiba, qual o município e cartório a idosa foi registrada pela primeira vez; (b) Em caso de confirmação do município e cartório, oficie-se diretamente ao mesmo requerendo segunda via da certidão de nascimento da interessada e certidão narrativa circunstanciada de seu assento, no prazo de 15 (quinze) dias; (c) Em caso de negativa quanto à informação, oficie-se aos dois cartórios de registro civil da Comarca de Manacapuru-AM e aos dez cartórios de registro civil da Comarca de Manaus-AM, requerendo cópia do registro de nascimento da interessada e certidão narrativa circunstanciada de seu assento, no prazo de 15 (quinze) dias; e (d) Após o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

IV– REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus, 18 de agosto de 2020.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

2020.08.20 17:35:48 -04'00'

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho